



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.379 - RS (2010/0217904-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SOLDA PONTO VALESINOS COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA EM RECURSO REPETITIVO.

– Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.379 - RS (2010/0217904-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

A Fazenda Nacional interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Após o decurso do prazo de suspensão do feito (um ano) com base no § 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, o processo deve ser arquivado administrativamente, independentemente da intimação das partes. A partir daí, inicia o prazo prescricional para fins de prescrição intercorrente (Súmula 314 do STJ).

2. Decorrido o prazo prescricional, o magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do artigo art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80.

3. O art. 40 da LEF deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, o qual limita o prazo de paralisação do processo em cinco anos, uma vez que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar (art.146, III, 'b', da CF)' (fl. 48).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, sem efeitos infringentes.

O recorrente aponta violação dos artigos 39 e 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, alegando que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente depende do arquivamento da execução fiscal após a sua suspensão, por um ano, com a intimação da Fazenda Nacional e que tal sucessão de fatos não ocorreu na hipótese dos autos. Insurge-se, ainda, contra a condenação no pagamento de custas (fls. 62-75).

Sem contrarrazões.

Decido.

Conforme jurisprudência assente, não é necessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão ou do arquivamento da execução fiscal na hipótese de não localização de bens penhoráveis do executado. Confira-se, dentre outros, o AgRg no REsp 1156626/GO, relator Ministro Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, DJe 28/09/2010.

Na hipótese dos autos, não foram encontrados bens suficientes para a cobertura do débito. A Fazenda requereu reforço de penhora, sem sucesso. Da última providência infrutífera iniciou-se a suspensão do processo. Após o lapso de um ano, teve início o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com o arquivamento. A propósito, cito o seguinte excerto extraído do voto condutor do aresto:

'No caso em apreço, a sentença extintiva foi proferida em 30.04.2009, portanto já na vigência da regra do § 4º do art. 40 da LEF, que autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Apensados os autos, o juízo determinou o arquivamento em **05.08.2002** (fls. 14/74).

Instada a manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do referido dispositivo legal, a exequente apresentou petição em 03.04.2009, na qual não informou a existência de qualquer causa que elidisse a prescrição (fl. 16/18).

Destaca-se que, a ação permaneceu paralisada por mais de seis anos, sem que houvesse qualquer impuso por parte da credora.

Assim, mesmo que fosse descontado o período de suspensão de um ano, na forma do art. 40, § 2º, da LEF, a prescrição estaria consumada. Considerando-se, então, que a partir de **06.08.2003**, começou fluir o prazo da prescrição intercorrente, o qual expirou em **06.08.2008**, a sentença, datada de **30.04.2009** (fls. 84/86), foi prolatada quando já havia transcorrido o lustro prescricional' (fl. 43).

Desta forma, inafastável a prescrição intercorrente.

Com relação à cobrança de custas judiciais, melhor sorte não assiste à recorrente. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.144.687/RS, publicado no DJe de 21.05.2010, da relatoria do Ministro Luiz Fux, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), tratando de matéria idêntica à versada nestes autos, firmou o entendimento de que 'cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força da princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*.'

Está, pois, o aresto recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se" (fls. 86-88).

A agravante insiste no processamento do seu apelo nobre, afirmando que existe erro material na decisão agravada, uma vez que deixou de manifestar-se "sobre a necessidade de pagamento adiantado pela União em relação aos demais valores que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compõem as custas judiciais, pois o r, acórdão recorrido do Tribunal de origem foi amplo nesse sentido" (fl. 94).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a sua apresentação perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.379 - RS (2010/0217904-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA EM RECURSO REPETITIVO.

– Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A tese recursal não merece guarida.

A questão foi decidida com apoio no Recurso Especial n. 1.144.687/RS, publicado no DJe de 21.5.2010, da relatoria do Ministro Luiz Fux, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), no qual ficou expressamente consignado, na parte que interessa, que

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO.

[...]

5. A União e suas autarquias são isentas do pagamento de custas dos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade, *ex vi* do disposto no *caput* do artigo 39, da Lei 6.830/80, *verbis*: 'Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.'

[...]

11. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou jurisprudência no sentido de que: (i) 'A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exeqüente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais.'; e que (ii) 'de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.' (REsp 1.107.543/SP, julgado em 24.03.2010).

15. Destarte, ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força do princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1.144.687/RS, Ministro Luiz Fux, DJe 21.5./2010). (grifo nosso)

Assim, a decisão atacada não merece reparos, estando respondidas as questões postas nas razões do recurso especial.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0217904-4

**AgRg no
REsp 1.223.379 / RS**

Números Origem: 200971990046043 3300012195 3310501006101

PAUTA: 20/09/2011

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOLDA PONTO VALESINOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SOLDA PONTO VALESINOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.